



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.925821/2017-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.386 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de abril de 2024
Recorrente WTORRE SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/08/2011

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DIREITO CREDITÓRIO. APRECIÇÃO APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXATIDÃO MATERIAL. PROVAS.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea. Súmula CARF nºs 164 e 168.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. A Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça acompanha pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 06-69.318, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba- PR que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu o Despacho Decisório n.º. 123300995 no dia 07 de junho de 2017, cujo teor transcrevo em síntese (e-fls. 112/113):

“(…)

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 115.863,99

Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

(…)

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

(…)

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2017.

PRINCIPAL- R\$ 131.343,41 MULTA- R\$ 26.268,68 JUROS- R\$ 63.964,24”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a manifestante que a sociedade REAL PROPOERTIES S/A, inscrita no CNPJ n.º 10.247.215/0001-65 incorporou a sociedade WTORRE SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 05.314.015/0001-48, no dia 01 de novembro de 2013 e que posteriormente, em 18 de dezembro de 2013, a sociedade REAL PROPOERTIES S/A foi incorporada pela empresa WTORRE S/A, inscrita no CNPJ n.º 07.022.301/0001-65.

Aduziu que o despacho decisório deve ser nulo por ilegitimidade da REAL PROPERTIES e que houve prejuízo e cerceamento de defesa, vez que após a incorporação caberia ao Fisco intimar a WTORRE e não a REAL PROPERTIES, como foi realizado.

Afirmou a Contribuinte que o despacho decisório não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP 01414.90806.220213.1.3.04-5043.

Asseverou que a DIPJ foi entregue corretamente com o valor devido de IRPJ de R\$ 71.041,68, no entanto por equívoco foi apresentado DCTF com o valor devido de R\$ 187.265,66.

Ponderou que foi realizado o pagamento de R\$ 187.265,66 através de DARF e que foi gerado assim, um crédito de R\$ 115.863,98, que foi objeto do PER/DCOMP 01414.90806.220213.1.3.04-5043.

Ressaltou que juntou para a comprovação do pagamento indevido: PER/DCOMP, DIPJ, DCTF e guia DARF do pagamento indevido ou a maior que gerou o crédito.

Sustentou que os juros aplicados não podem ultrapassar 1% ao mês e que a multa aplicada ofende os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e do confisco, previstos na Constituição Federal.

Pleiteou que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade; que seja reconhecida a nulidade ou a total improcedência da glosa de compensação, em virtude da demonstração da legitimidade de todos os créditos tomados.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º 06-69.318- DRJ/CTA

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 123/134).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 137/154):

“ILUSTRÍSSIMOS SENHORES JULGADORES DO EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS,

Processo n. 10880.925821/2017-01

WTORRE S/A, devidamente qualificado, por seus advogados infra- assinados, nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em face do acórdão DRJ/CTA n.º 06.69.318, de 07 de abril do ano de 2020, interpor o presente RECURSO para apreciação pelo E. Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 33 e seguintes, do Decreto n.º 70.235, de 06.03.1972, fazendo-o consoante razões a seguir aduzidas:

DOS FATOS

No caso vertente, houve por bem o D. Julgador de primeira instância improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, com a manutenção do crédito tributário exigido, nos seguintes termos:

(...)

Também foram mantidos os valores relativos à multa, aos juros sobre a multa e aos juros SELIC. Não se acatou o pedido de diligência.

Contudo, entende a recorrente que não deve prevalecer o entendimento, devendo ser conhecido e provido o presente recurso.

II- DAS RAZÕES PARA REFORMA

PRELIMINAR- NULIDADE DO DESPACHO E A TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Antes de adentrar ao mérito do presente requerimento, convém esclarecer as incorporações realizadas pela requerente.

Inicialmente, a sociedade REAL PROPOERTIES S/A, inscrita no CNPJ n.º 10.247.215/0001-65 incorporou a sociedade WTORRE SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 05.314.015/0001-48 no dia 01 de novembro de 2013.

Posteriormente, em 18 de dezembro de 2013, a sociedade REAL PROPOERTIES S/A, inscrita no CNPJ n.º 10.247.215/0001-65 foi incorporada pela requerente- WTORRE S/A, inscrita no CNPJ n.º 07.022.301/0001-65.

Deste modo, a entrega das PER/DCOMP (02/2013) foi realizada pela WTORRE SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA,

inscrita no CNPJ n.º 05.314.015/0001-48. Por sua vez, o despacho decisório lavrado em nome de REAL PROPERTIES S/A, inscrita no CNPJ n.º 10.247.215/0001-65 (06/2017)- mesmo diante da incorporação realizada.

(...)

Atualmente a pendência consta em nome da requerente WTORRE S/A, inscrita no CNPJ n.º 07.022.301/0001-65. Portanto, temos uma nulidade a ser sanada e reconhecidas até mesmo de ofício, diante do dever de legalidade que é implícito à Administração Pública.

O presente despacho decisório é NULO por ILEGITIMIDADE. Ora, é lição elementar do direito que a incorporação extingue a pessoa jurídica incorporada.

Há, assim, vício insanável, equivocadamente decidido pela DRJ, pois, comprova que à data dos fatos, a intimação foi feita a empresa errada, nulidade material por ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO:

(...)

Portanto, o despacho decisório é NULO por ilegitimidade, que é vício insanável, já que a DCOMP, diante da incorporação foi realizada pela recorrente- WTORRE- e não por REAL PROPERTIES. Deste modo o despacho decisório e intimação somente poderia ter sido exarado e encaminhado para o domicílio da WTORRE, que incorporou aquela.

A NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. A NECESSIDADE DE EFETIVA MOTIVAÇÃO.

Ao se deparar com o ato decisório (ato administrativo) que não homologou a compensação, glosando créditos legítimos da requerente percebe-se facilmente a nulidade do ato em decorrência da violação ao princípio da motivação.

O princípio da motivação consagra a obrigatoriedade da Administração Pública expor as razões de fato e de direito que deram azo à expedição de determinado ato administrativo.

(...)

A Lei n. 9.784/99, consagra, expressamente, o dever, da Administração Pública, motivar os atos administrativos expedidos.

Dispõe o art. 2º, “caput”, desta Lei que:

(...)

Neste passo, o inciso VII, do parágrafo único desse dispositivo enfatiza a necessidade, quando da expedição do ato administrativo, de ser apresentada a “indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão”.

(...)

Em tais condições, forçoso o entendimento no sentido de que não houve no presente caso fundamentação fática e jurídica explícita, clara e congruente, em

respeito ao princípio da motivação, levando à nulidade do ato administrativo, especificamente, o despacho decisório que glosou parte dos créditos tributários da requerente.

NULIDADE. CERCEAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Em complemento à nulidade já alegada, cumpre tecer algumas premissas fundamentais que servirão de norte para a solução da presente demanda, uma vez que está diante de situação que afronta, de forma clarividente, princípios jurídicos constitucionais fundamentais do contribuinte.

(...)

Em tais condições, é possível verificar a existência de cerceamento de defesa com violação ao devido processo legal, uma vez que a glosa de compensação não descreve claramente as razões fáticas e jurídicas de suposta diferença de tributo a fim de permitir verdadeiramente a defesa dos créditos glosados.

MÉRITO. O PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO AO CRÉDITO E POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA GLOSA. CRÉDITO. PIS/COFINS.

A decisão recorrida não enfrentou a questão na forma como defendida pela ora recorrente e, por essa razão, desde já, deve, ao menos, retomar à primeira instância para julgamento.

Embora se tenha clara e evidente dificuldade em conhecer exatamente o porquê (fático e jurídico) da glosa utilizada, acreditamos que este questionamento decorra restituição/compensação realizada pela requerente quanto ao PER/DCOMP n. 01414.90806.220213.1.3.04-5043, diante de pagamento a maior, decorrente de IRPJ, período de apuração 07/2011.

(...)

A DIPJ foi entregue corretamente com valor devido de IRPJ- R\$ 71.401,68:

(...)

No entanto, por equívoco, apresentou DCTF com o valor devido de R\$ 187.265,66:

(...)

Foi realizado o pagamento de R\$ 187.265,66, conforme DARF em anexo:

(...)

Deste modo, foi gerado um crédito de R\$ 115.863,98, que foi objeto da PER/DCOMP n° 01414.90806.220213.1.3.04-5043:

(...)

Portanto, levando-se em consideração o real valor devido de IRPJ período de apuração /07/2011- R\$ 71.401,68- a requerente possui o crédito de R\$ 115.863,98, que foi utilizado nas PERD/COMP'S, uma vez que recolheu indevidamente a quantia de R\$ 187.265,66.

Neste sentido juntamos para tal comprovação: (I) PER/DCOMP; (II) DIPJ; (III) DCTF; (IV) guia DARF do pagamento indevido ou a maior que gerou o crédito.

É preciso destacar que o contribuinte sempre atendeu à fiscalização e apresentou todos os documentos necessários para a formação do juízo de convicção, em especial no presente caso, onde apresentou a DCTF retificadora totalmente apta a demonstrar o crédito pleiteado.

Apresentou, ainda demonstrativo do seu crédito e prejuízo, onde é perfeitamente possível identificar os motivos fáticos e jurídicos de serem devidos apenas R\$ 71.401,68 e, assim o crédito de R\$ 115.863,98.

Vejamos:

(...)

Há, ainda, a planilha de controle do lucro reais e do imposto sobre a renda, o que permitiria ao fisco, analisando a documentação apresentada, verificar que o erro está na DCTF:

(...)

Mais que isso, a decisão recorrida, reconhece explicitamente a ocorrência de divergência entre as informações e cisão parcial, senão vejamos:

(...)

A comprovação da cisão está contida no trecho abaixo:

(...)

Veja se que, A DECISÃO EXPRESSAMENTE RECONHECE QUE O ERRO NOTIFICADO PODERIA TER OCORRIDO TANTO NA DCTF COMO NA DIPJ E ASSIM, AFASTA O ARGUMENTO DE ERRO DE FATO.

(...)

Desse modo, as alegações levadas aos autos pelo contribuinte deveriam ter sido analisadas, em especial obediência ao princípio da verdade material.

A realidade dos fatos jamais pode ceder ao rigor das formas, cuja repercussão afeta frontalmente o patrimônio do contribuinte.

Possível concluir pela legitimidade dos créditos apurados, com o acolhimento da juntada dos documentos comprobatórios de seu direito, por se tratar de mero erro, sendo que o contribuinte, anexou o DARF recolhido e as respectivas DCTF's.

Como todas as obrigações acessórias são prestadas ao fisco, impossível deixar de apreciar a questão na forma como colocada pela Recorrente, em especial pela observação ao disposto no artigo 3º da Lei 9.784/1999, abaixo reproduzido:

(...)

Vejamos o disposto na Solução Cosit 02/2015:

(...)

Em trecho da citada solução de consulta:

(...)

A possibilidade e dever de análise, em situações como a presente, já foi objeto de análise pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cuja decisão segue, abaixo, transcrita:

(...)

Especificamente com relação à possibilidade do fisco, reconhecer o crédito, em virtude de erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, também já foi objeto de análise por parte do CARF, que assim se manifestou:

(...)

Note-se, na decisão acima, que estamos diante da mesma situação debatida nesses autos e que consistem: (i) erro no preenchimento da PER/DCOMP; (ii) demonstração do erro; (iv) enriquecimento sem causa, por parte do fisco.

Esse entendimento, também pode ser obtido, por uma simples leitura do parecer normativo Cosit n. 08/2014:

(...)

Mesmo em caso onde existia singelo erro de fato, como por exemplo, no preenchimento da DCTF, o mesmo há de ser superado em virtude do princípio da verdade material, conforme já decidiu o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS:

(...)

Nesse mesmo sentido já decidiu o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO nos autos do processo n.º 5066507-21.2015.4.04.7100, conforme ementa abaixo transcrita:

(...)

Aliás, há precedente plenamente aplicável ao caso concreto decidiu o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS- CARF:

(...)

Bem por isso, não resta dúvida de que há prova nos autos do crédito suficiente para a compensação realizada e para a restituição, de sorte que são improcedentes, a glosa realizada e o indeferimento da restituição.

Todos os documentos foram anexados e alegados a tempo pela recorrente, inexistindo razão, nos termos acima, para não serem devidamente apreciados, razão, pela qual, conclui-se pela necessidade de provimento ao presente recurso.

DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA/ JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL

Conforme exposto ao longo do recurso voluntário, forma solicitadas informações completamente diferentes daquelas constantes do despacho

decisório, que, simplesmente indeferiu o pedido de compensação pela suposta ausência de comprovação da divergência entre DCTF e DIPJ.

Desse modo, na rara e improvável hipótese de serem superados os argumentos acima, que permitem o pleno conhecimento e provimento do recurso, requer-se, desde já, a juntada de novos documentos em fase recursal ou, quando menos, a conversão do feito em diligência para completar o conjunto probatório, já existente nos autos.

Juros e Multa

Os juros são devidos a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, sendo de total improcedência o lançamento realizado.

Tal entendimento tem como pressuposto o fato de que a taxa de 1% (um por cento), prevista no referido dispositivo legal, é limite máximo para sua fixação, e não mero parâmetro para tanto.

Ainda que assim não seja, quando menos, a taxa de juros precisa estar quantificada em lei. É que não apenas a concretização do fato tributário exige a descrição rigorosa dos seus elementos constitutivos, mas também os encargos a que os contribuintes são submetidos em caso de inadimplência. Trata-se de uma questão de segurança jurídica.

Admitir, ainda, em matéria tributária, que os juros sejam equivalentes á taxas do mercado financeiro, implica admitir também que o valor final da obrigação seja fixado pelo próprio Ente Tributante, que controla aludido mercado, e não pelo Poder Legislativo, numa demonstração inequívoca de desrespeito ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, é expresso no sentido de que a Lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

No Direito Tributário a segurança jurídica exige que a lei contenha em si mesma não só o fundamento da decisão, mas também o próprio critério de como decidir. Em outras palavras, a tipificação há de incidir tanto nas situações jurídicas iniciais como nas finais, como restou salientado.

Deste modo, os juros não podem ultrapassar 1% ao mês.

A MULTA imposta, por sua vez, é improcedente.

A sanção imputada à autora ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV) e da proibição do confisco (art. 150, inciso IV), previstos na Constituição Federal.

Isto porque, o valor da multa imputado é de evidente irrazoabilidade e confisco, principalmente, quando se realizou a compensação e o creditamento de total boa-fé.

Aliás, o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, tendo como relator o Ministro ILMAR GALVÃO, decidiu que:

(...)

De outra parte, caso não se entenda deste modo, é preciso ressaltar a impossibilidade de se computar juros sobre a multa.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a Recorrente sejam acolhidos seus argumentos, para que seja reformada a r. decisão recorrida, julgando totalmente improcedente o lançamento impugnado, ou, quando menos, seja determinado o retorno dos autos à Unidade de Origem para verificação da disponibilidade do crédito com a consequente homologação da compensação, como medida de constitucionalidade, legalidade e justiça.

Termos em que, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2021.

Fábio Pallaretti Calcini João Henrique G. Domingos
OAB/SP n. 197.072 OAB/SP n. 189.262”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Nulidade do Despacho Decisório- Ilegitimidade e Cerceamento do Direito de Defesa

Alegou a Recorrente que “o despacho decisório é nulo por ilegitimidade que é vício insanável, já que a DCOMP, diante da incorporação foi realizada pela mesma- WTORRE e não pela REAL PROPERTIES. Destacou ainda, que o despacho decisório e intimação somente poderiam ter sido exarado e encaminhado para o domicílio da WTORRE, que incorporou a REAL PROPERTIES”.

Pois bem.

A Contribuinte alega a ocorrência de prejuízo e cerceamento de defesa, em virtude de ilegitimidade passiva. Cabe destacar, que a manifestação de inconformidade foi apresentada com fundamentação e razões detalhadas sobre o conteúdo da notificação do despacho decisório.

Sustentou ainda, que houve prejuízo e cerceamento de defesa, vez que após a incorporação caberia ao Fisco intimar de forma regular a WTORRE e não a REAL como foi realizado.

Pois bem.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente notificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de

Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Diligência

A Recorrente pleiteou a conversão do feito em diligência para complementar o conjunto probatório, já existentes nos autos.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Análise do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca do direito creditório pleiteado pela contribuinte no PER/DCOMP 01414.90806.220213.1.3.04-5043, utilizando-se de crédito de pagamento indevido/ou a maior de IRPJ mediante o DARF recolhido no dia 31/agosto/2011.

Por meio do Despacho Decisório, e-fls. 112/113, a referida compensação não foi homologada sob a alegação de que “a partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado”.

Ao tomar ciência da não homologação da compensação, a Recorrente alegou em suas razões de defesa que o recolhimento a maior que daria ensejo à compensação é o de IRPJ, período de apuração em 31/07/2011, com vencimento em 31/08/2011 no valor de R\$ 187.265,66.

Esclareceu que o valor correto a ser pago no período de apuração de 31/07/2011 com vencimento em 31/08/2011 é de R\$ 71.401,68, restando R\$ 115.863,98 de saldo, que foi objeto da PER/DCOMP nº 01414.90806.220213.1.3.04-5043.

Pontuou que a mesma entregou a DCTF retificadora totalmente apta a demonstrar o crédito pleiteado.

A DRJ apreciou a manifestação de inconformidade, porém, não reformou o despacho decisório, sob a fundamentação abaixo destacada (e-fls. 106/114):

“(…)

33. A questão que está em análise na lide é se há elementos que demonstrem que houve incorreção nas declarações e no pagamento da Estimativa de IRPJ de jul/2011, tendo em vista, inclusive, que o Recorrente, mesmo retificando a DCTF, confirmou tal valor que agora informa ser incorreto.

34. A ocorrência de “erro de fato” no preenchimento de declaração é absolutamente plausível. Entretanto, sua caracterização como “erro de fato” requer evidência inequívocas. Na análise do presente caso, o contribuinte não apresenta dados ou evidências no conteúdo de suas obrigações acessórias e na manifestação de inconformidade que demonstre esta possibilidade. Em resumo,

o Recorrente declarou o débito na DCTF e o pagou em Darf. Retificou a DCTF e não alterou tal apuração. Apresentou o Dcomp reivindicando crédito de pagamento a maior sem contudo, apresentar quaisquer documentos ou elementos de prova que justifiquem estas alterações de apuração da Estimativa de IRPJ.

35. Ademais, analisando mais detidamente a DIPJ, verifica-se que na Ficha 12 A, ao fazer a apuração anual o contribuinte utilizou o valor de R\$ 208.303,79 (Linha 18- Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa) quando o que se verifica na Ficha 11 é o registro de apenas R\$ 71.401,68 de pagamento de Estimativa realizado. Ou seja, na apuração anual do IRPJ devido, o contribuinte utilizou, como dedução de pagamento antecipado, um valor diferente e bem superior que R\$ 71.401,68, o qual informa, na manifestação, ser o valor correto na apuração do IRPJ. Estas informações obtidas no sistema de controle da DIPJ estão anexadas em fls. 121/122.

36. Conforme já afirmado anteriormente neste voto, nos casos de reconhecimento de direito creditório, quando a situação posta se refere à compensação de débitos tributários, como no presente caso, o lançamento e a extinção do crédito tributário já ocorreram, e, dessa forma, é atribuição do contribuinte a comprovação da efetiva existência do indébito ou do direito creditório, por meio da apresentação dos elementos probatórios correspondentes, por ter sido ele quem inaugurou o procedimento administrativo.

37. Vale ainda considerar que a declaração em DCTF constitui o crédito tributário, diferentemente da DIPJ que é uma declaração informativa de dados econômico-fiscais. Assim, em caso de conflito de informações quanto à apuração e lançamento fiscal, em princípio, prevalece a declaração na DCTF, salvo se restar evidenciado erro de fato em seu preenchimento.

38. Assim, entendo que as alegações e documentos apresentados na manifestação de inconformidade são insuficientes para suprir os elementos de prova necessários ao reconhecimento da apuração do crédito de pagamento a maior de Estimativa de IRPJ, tendo em vista a imprecisão de suas respectivas informações e declarações.

(...)

Conclusão:

46. À vista do exposto, VOTO no sentido de acolher a preliminar de tempestividade, rejeitar as preliminares de nulidade, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, julgar improcedente a manifestação de inconformidade para manter o teor do Despacho Decisório emitido pela Derat/São Paulo”.

Por sua vez a Recorrente, em seu recurso voluntário, ratificou as informações e argumentos constantes na manifestação de inconformidade destacando que “a DIPJ foi entregue corretamente com valor devido de IRPJ no valor de R\$ 71.401,68, contudo por equívoco foi apresentada DCTF com o valor devido de R\$ 187.265,66”.

Ressaltou que “não resta dúvida de que há prova nos autos do crédito suficiente para a compensação realizada e para a restituição, de sorte que são improcedentes, a glosa realizada e o indeferimento da restituição”.

Posteriormente, a Recorrente protocolizou no dia 28 de março de 2024, uma petição com documentos de identificação e procuração, bem como outra petição com memoriais de julgamento e documentos comprobatórios (e-fls. 289/343).

Cabe destacar, que a Recorrente destacou nos memoriais protocolizados que “o erro de apuração decorreu da inclusão a posteriori de uma despesa de IPTU no valor de R\$ 662.079,89 na apuração da base de cálculo do IRPJ. Tal valor consta do Balancete que acompanha o presente memorial”.

Percebe-se, pelo teor da decisão recorrida, que a DRJ concluiu que para provar a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF erro era necessário que a contribuinte trouxesse documentos que evidenciassem o equívoco no preenchimento da declaração e do respectivo pagamento, para que se possa verificar a sua correção.

Por outro lado, a retificação da DCTF após a prolação do Despacho Decisório não caracteriza óbice à análise do direito creditório em discussão desde que o erro seja comprovado. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Em verdade, salvo exceções legais, verifica-se que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015¹, não impede que o direito creditório discutido no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmulas CARF n.º 164 e 168) e que devem ser aplicadas ao caso sob análise.

Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

No entanto, a Contribuinte não dialogou com o acórdão de piso, não apresentando documentação hábil em sede recursal para demonstrar a probabilidade da existência do crédito pleiteado no momento do envio do pedido de compensação e que deva ser apreciada pela autoridade de origem. Destaca-se ainda, que os documentos colacionados aos autos foram devidamente analisados pela DRJ que constatou a inexistência do crédito para a compensação pleiteada.

Após o recurso voluntário interposto, a Recorrente protocolizou memoriais de julgamento no dia 28 de março de 2024, colacionando os seguintes documentos: “Balancete Contábil WTORRE (e-fls. 300/307) e DIPJ 2012 (e-fls. 308/343)”.

Alegou a Contribuinte nos memoriais apresentados que: “(...) Em vista do referido despacho decisório, a Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade, comprovando, através da apresentação de um conjunto probatório robusto, que houve um simples erro de fato no preenchimento de suas obrigações acessórias”.

Sustentou ainda, que “o referido erro de apuração decorreu da inclusão a posteriori de uma despesa de IPTU no valor de R\$ 662.079,89 na apuração da base de cálculo do IRPJ. Tal valor consta do Balancete que acompanha o presente memorial”.

Pois bem.

Insta esclarecer, que o Balancete Contábil e a DIPJ 2012 colacionados com os memoriais de julgamento não lograram êxito na comprovação do alegado erro de preenchimento de obrigações acessórias.

Deve-se destacar, que a ineficácia probatória de tais documentos reside na inexistência nos autos, de documentos que suportem as informações nos mesmos trazidas.

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

No tocante, a tese ventilada pela Recorrente nos memoriais de julgamento de que “inclusão a posteriori de despesa de IPTU no valor de R\$ 662.079,89, na base de cálculo do IRPJ”, vale pontuar que tal alegação não foi apresentada em sede de manifestação de inconformidade, bem como no recurso voluntário interposto.

Ademais, ressalta-se que não há documentos hábeis nos autos que comprovem tal afirmação e que era necessário que a Contribuinte apresentasse provas cabais para demonstrar o equívoco cometido, vez que o balancete elaborado pela mesma para demonstrar a base de cálculo do período não é suficiente para a prova do crédito.

Para confirmação do crédito é necessária a apresentação da contabilidade ou outro documento capaz de demonstrar que a base de cálculo corresponde exatamente ao valor informado na DIPJ, a fim de evidenciar o equívoco no preenchimento da DCTF.

Em arremate, cabe destacar, que mesmo após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCTF permite retomar a análise do direito creditório, no entanto é indispensável a comprovação do erro cometido, o que não se deu *in casu*.

Do Princípio da Verdade Material

O processo administrativo fiscal se norteia pelo princípio da verdade material. Trata-se de um postulado fundamental no direito adjetivo na esfera administrativa.

No entanto, não se pode olvidar, que o mesmo não é o único princípio a reger o processo administrativo e, muito menos, que a sua aplicação não acarreta o dever das autoridades julgadoras suprirem a necessária atividade probatória das partes. Destaca-se que as partes têm o ônus de fazer prova do alegado, seja a Fazenda, que exige o crédito, seja o contribuinte, que alega um direito creditório ou afirma existir um fato impeditivo, modificativo ou extintivo de uma exigência tributária.

Diante disso, é preciso que se tenha claro que a busca da verdade material é um dever do julgador, que tomado pela dúvida em relação aos fatos alegados pelas partes, procura ir além deles para chegar à “verdade real”.

Desta forma, não se trata, de substituir a atividade probatória que cabe as partes, mas sim de transcender as provas apresentadas, quando ainda restarem dúvidas.

No caso em comento, em que o reconhecimento do direito dependia de provas a serem apresentadas pela Recorrente, não cabe ao julgador suprir tal deficiência sob o pretexto de estar perseguindo a verdade material.

Dos Juros e da Multa Aplicada

A Recorrente sustenta que os juros não podem ultrapassar 1% ao mês.

Alega que “que a sanção imputada a mesma ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV) e da proibição do confisco (art. 150, inciso IV), previstos na Constituição Federal”.

Sustentou ainda, que “é preciso ressaltar a impossibilidade de se computar juros sobre a multa”.

Pois bem.

Deve se destacar que enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Quanto ao argumento de inaplicabilidade de juros superiores a 1% ao mês para fins tributários, a jurisprudência administrativa já firmou entendimento contrário, quando caracterizada a inadimplência, senão vejamos o teor da Súmula CARF n.º 4:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia- SELIC para tributos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A exigência dos juros de mora decorre de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento.

No que tange a alegação de que a penalidade aplicada teria efeito confiscatório, bem como ofende os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, deve-se destacar que esta Turma de Julgamento não pode apreciar tais questões, conforme determinada a Súmula CARF n.º 2, vinculante a todos os conselheiros julgadores.

Senão vejamos, a Súmula CARF n.º. 2, cujo teor segue abaixo:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

No tocante a incidência de juros de mora sobre multa. Este tema também está pacificado no âmbito deste Conselho, objeto da Súmula CARF n.º 108, cujo teor segue abaixo:

“Súmula CARF n.º 108. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia- SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)”.

Isto posto, voto por rejeitar o pleito do contribuinte de ilegalidade dos juros aplicados, da ilegalidade dos juros sobre multa e da inconstitucionalidade da multa aplicada.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado